



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **879/2024-APN-PGE** foi julgado na Ducentésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 11 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), foi aprovado o Parecer n° 3203/2024 e acolhidos as alterações e acréscimos feitos ao verbete de n° 15, que ficou com a seguinte redação final:**

I - Não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos, ressalvadas excepcional necessidade do serviço.

II - Nos casos de acumulação legal, não poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias, ressalvada a suspensão após o início da sua fruição.

III - O servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridade no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva;

IV - Enquanto o vínculo do servidor militar se mantiver ativo, preserva-se, in totum, o direito ferial;

V - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, a qual incidirá sobre os períodos adquiridos e que foram objeto de pleito de indenização de férias em momento posterior ao marco temporal de cinco anos contados da data de passagem à reforma ou reserva remunerada; e

VI - A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última remuneração percebida em pelo interessado."

Aracaju, 19 de julho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TGAC-JQ3Z-M7ZS-NGVQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 19/07/2024 12:29:10 (Docflow)

Processo Administrativo: 879/2024-APN-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

**Assunto: Autos suplementares do processo 27650/2022CONS.JURIDICA-SEDUC
- elaboração de parecer normativo e sugestão de verbete**

VOTO

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de atualização do Parecer Normativo n° 03/2012, e seu respectivo Verbetes de n° 15, referente à acumulação e à indenização de férias não gozadas de servidor militar, como se vê do despacho de n° 1316/2024-PGE, in verbis:

“Considerando a manifestação exarada no Parecer n° 2046/2024-CCVASP/PGE, lavrado nos autos do processo de n° 236/2024- INDEN.SERVIDOR-SEAD, devidamente aprovado por esta chefia, ficou identificada a necessidade de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 7

atualização do Verbetes n° 15 (ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR) do CSAGE. Para tanto, necessária a confecção de Parecer Normativo com vistas a atualizar o PN n° 03/2012.”

Ato contínuo, foi elaborado o Parecer n.º 3203/2024, da lavra da Procuradora Micheline Marinho, acompanhado da sugestão do respectivo verbete, como se avista às fls. 10/15.

Isto feito, após a aprovação da chefia às fls. 16, vieram os autos à minha relatoria para a apreciação e deliberação sobre a sugestão de verbete administrativo feita pela douta Chefia da CCVASP.

É o relatório.

II - VOTO

O cerne da proposta do verbete em perspectiva é a indenização pecuniária referente à acumulação e à indenização de férias não gozadas do servidor militar. Com efeito, o parecer de piso destacou o entendimento exarado por esse Conselho Superior em sua 93.^a sessão ordinária, de 13.10.2011, em que se decidiu, naquela oportunidade, por maioria, que a aplicação da prescrição quinquenal fixada no Decreto n° 29.910/1932, alcançaria apenas os períodos de férias dentro dos cinco anos anteriores à data do protocolo do pedido na Corporação Militar, tendo sido editado, por consequência o verbete de n.º 15, incisos I a V do CSAGE, expedido com base no parecer normativo 03/2012, atualizado através da ata da 87.^a Reunião Extraordinária, de 03.07.2012, com alteração feita na 180.^a RO de 18.08.2019.

Pois muito bem. Não obstante o reconhecimento da aplicação do prazo prescricional de cinco anos a contar do requerimento de indenização das férias, para os servidores tanto civis como militares à época, o parecer de piso, muito bem destacou que a entendimento jurisprudencial pacífico em nosso ordenamento pátrio é o de que o prazo prescricional tem início tão somente com a passagem do militar para a reserva remunerada, ou seja, enquanto em atividade estiver, não correrá a prescrição contra o militar no que toca ao seu direito de indenização de férias.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 7

Nessa toada, o Parecer n.º 3203/2024, sugere a aprovação de alteração do verbete de n.º 15, nos seguintes termos:

“IV - Enquanto o vínculo do servidor militar se mantiver ativo, preserva-se, in totum, o direito ferial;

V - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, a qual incidirá sobre os períodos adquiridos e que foram objeto de pleito de indenização de férias em momento posterior ao marco temporal de cinco anos contados da data de passagem à reforma ou reserva remunerada; e

Após análise da sugestão feita pela CCVASP, entendo como adequada a redação proposta, acolhendo as alterações e acréscimos formulados no parecer de piso.

III - CONCLUSÃO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 7

Pelo exposto, voto no sentido de aprovar o Parecer n.º 3203/2024, acolhendo as alterações e acréscimos feitos ao verbete de n.º 15, ficando assim a sua redação final:

I - Não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos, ressalvadas excepcional necessidade do serviço.

II - Nos casos de acumulação legal, não poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias, ressalvada a suspensão após o início da sua fruição.

III - O servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridade no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva;

IV - Enquanto o vínculo do servidor militar se mantiver ativo, preserva-se, in totum, o direito ferial;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 7

V - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, a qual incidirá sobre os períodos adquiridos e que foram objeto de pleito de indenização de férias em momento posterior ao marco temporal de cinco anos contados da data de passagem à reforma ou reserva remunerada; e

VI - A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última remuneração percebida em pelo interessado.

É como voto.

Aracaju/SE, 11 de julho de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KRIO-CADP-NLXE-ASU2



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 22/07/2024 08:42:56 (Docflow)